

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHO

PROC. Nº TST-ES-149.805/2005-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO
DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAU-
LO

DESPACHO

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.420/2003-000-02-00-2**.

O requerente renova nestes autos algumas questões prefaciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: a ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do **quorum** estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo negocial efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida nesse dispositivo legal.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Referem-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento o fato de que recentemente foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Artigo 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base Territorial excedente de um Município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Violação) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajustamento Salarial e Aumento Real); Cláusula 2ª (Compensações de Reajustamento, Admitidos Após a Data-Base, Horas Extras, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Férias, DSR e Feriados, Adicional Noturno, Cláusulas Referentes a Aviso Prévio, Promoções, Vale-Refeição, Vale-Transporte, Gestante, Afastamento por Doença ou Acidente de Trabalho, Empregado em Via de Aposentadoria, Auxílio-Creche, Adiantamento do 13º Salário, Dirigentes Sindicais e Auxílio-Funeral); Cláusula 3ª (Salário Normativo ou de Ingresso); Cláusula 4ª (Salário Admissão); Cláusula 5ª (Salário Substituição); Cláusula 6ª (Licença Remunerada - Participação em Convenção); Cláusula 7ª (Contribuição Assistencial Profissional); Cláusula 8ª (Oposição); Cláusula 9ª (Multa); Cláusula 10 (Abrangência) e Cláusula 11 (Vigência).

Sustenta o requerente, relativamente a quase todas essas cláusulas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção da Cláusula 7ª, referente à Contribuição Assistencial Profissional, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

A decisão normativa consignou que os salários dos empregados abrangidos pelo acórdão serão corrigidos nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de correção salarial, bem como de aumento real ou produtividade que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços. Portanto, o reajuste salarial não restou indexado a qualquer índice de correção monetária, conforme registrado na decisão regional (fl. 447). A princípio, não há, portanto, razão suficiente para suspensão da Cláusula de Reajuste Salarial e Aumento Real.

Na fixação da contribuição assistencial profissional (Cláusula 7ª), observa-se não ter sido feita a devida ressalva aos empregados não-associados (fl. 449), consoante dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST, razão pela qual, sob esse aspecto, a reforma da decisão provavelmente ocorrerá quando da apreciação do recurso interposto. **Determino**, portanto, que essa cláusula seja adequada aos termos desse precedente normativo.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Reautuem-se os autos para que passe a constar como advogado do requerente o Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, em virtude do pedido formulado na petição inicial para que as publicações ocorram em seu nome.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2005.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho